



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000301806**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038535-90.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A, é embargado CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**COELHO MENDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 41.593**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2038535-90.2025.8.26.0000/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL**

**ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL**

**EMBARGANTES: SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
LTDA. APEC E OUTROS**

**EMBARGADA: CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA  
EPUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA. JUIZ: RODRIGO CESAR  
FERNANDES MARINHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões.  
Vícios inexistentes. Insurgência para rediscussão  
de matéria já apreciada na decisão embargada.  
Descabimento. Mero inconformismo. Ausência de  
vícios do art. 1.022 do CPC.**

**EMBARGOS REJEITADOS.**

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 18/23 (autos principais) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

As embargantes sustentam, em síntese, a existência de omissão e contradição na decisão, argumentando que o entendimento do juízo sobre o artigo 866 do CPC extrapola sua previsão legal, ao permitir a quebra de sigilo bancário e fiscal para fornecimento de documentos sensíveis.

Defendem que o artigo 866 do CPC exige apenas a apresentação de balancetes, sem autorizar o acesso a extratos bancários, fluxo de caixa e folha de pagamento.

Alegam que a quebra de sigilo bancário deve ser justificada por extrema gravidade, conforme a LC 105 e o art. 5º, XII, da CF/88.

Afirmam, ainda, que a divulgação dessas informações expõe as empresas ao risco de concorrência desleal, ferindo a Lei de Propriedade Industrial e o Código Civil.

Destacam que a exequente já dispõe de documentos suficientes para fiscalizar a penhora de faturamento, tornando desnecessária a apresentação de dados bancários mais sensíveis.

Por fim, salientam que o acórdão não enfrentou adequadamente a questão da proporcionalidade e adequação da medida, em evidente violação ao artigo 805 do CPC.

Pugnam, assim, pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

### **É o relatório.**

No presente caso, não há qualquer vício na decisão a justificar o acolhimento destes embargos de declaração.

O acórdão embargado examinou de forma clara e fundamentada as questões controvertidas, consignando que, embora o sigilo bancário constitua direito fundamental do executado, sua aplicação não é absoluta, podendo ser relativizada para garantir o acesso do credor a documentos essenciais à fiscalização da execução.

Dessa forma, é legítimo o acesso da exequente aos documentos fornecidos pelas agravantes ao administrador judicial, por serem indispensáveis à aferição do correto cumprimento da penhora.

Assim, constata-se que os embargos opostos visam tão somente à rediscussão do mérito da decisão, o que é incabível na via eleita.

Ressalte-se que “os embargos de declaração não são palco



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42<sup>a</sup> ed., p. 664/665).*

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, nos termos da fundamentação supra.

**COELHO MENDES**  
Relator